PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. Criminal 1º Turma 0300618-18.2017.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º RECORRENTE: Ueliton dos Santos Pereira Passos Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU PRONUNCIADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO QUE VISA: 1 RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DO RECORRENTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO. REJEICÃO DA NULIDADE. A DECISÃO QUE DISPENSOU A PRESENÇA DO RÉU NA AUDIÊNCIA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, TENDO O RECORRENTE SIDO TRANSFERIDO PARA ESTABELECIMENTO PENAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. DEFENSOR PRESENTE NA ASSENTADA OUE ANUIU COM A DISPENSA DO RÉU. 2 DESPRONÚNCIA DO RÉU DIANTE DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA, NA FORMA DO ART. 414 DO CPP. NÃO PROVIMENTO. A PROVA DOS AUTOS REVELA A SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NÃO PODENDO SE AFIRMAR QUE A INDICAÇÃO DO RECORRENTE COMO UM DOS EXECUTORES DO HOMICÍDIO SE DEU, EXCLUSIVAMENTE, POR TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS. A DECISÃO DE PRONÚNCIA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, NÃO SE EXIGINDO PROVA INCONTESTE DESTA, DE MODO QUE ULTRAPASSADO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA FASE SUMARIANTE, INCUMBE AO TRIBUNAL DO JÚRI A DECISÃO FINAL ACERCA DA COMPROVAÇÃO OU NÃO DA AUTORIA DELITIVA. 3 AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. NÃO ALBERGAMENTO. EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, SOMENTE É CABÍVEL A EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS NA DECISÃO DE PRONÚNCIA QUANDO MANIFESTAMENTE DESCABIDAS, SITUAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICOU NA ESPÉCIE. A PROVA TESTEMUNHAL CONSTRUÍDA AO LONGO DA PERSECUÇÃO PENAL E OS LAUDOS PERICIAIS APONTOU INDÍCIOS DE QUE A MORTE DA VÍTIMA SE DEU POR DISPUTA DO TRÁFICO DE DROGAS, POR MEIO CRUEL, INDICANDO A IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA PELA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. 4 CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, ANTE O EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DEFINITIVO. NÃO CONCESSÃO. SÚMULA Nº. 52 DO STJ. AFERIÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO RECLAMA UM JUÍZO DE RAZOABILIDADE, COMO AS PECULIARIDADES DA CAUSA QUE POSSAM INFLUIR NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. IN CASU, A PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI FOI PROCESSADA SEM A CONSTATAÇÃO DE DESÍDIA POR PARTE DO JUDICIÁRIO, CUIDANDO-SE DE AÇÃO PENAL DOTADA DE CERTA COMPLEXIDADE, ADVINDO, NO CURSO DA INSTRUÇÃO, A PANDEMIA PELO COVID-19 QUE RECLAMOU ADAPTAÇÃO POR PARTE DO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E PERICULOSIDADE DO 5 RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito tombados sob nº. 0300618-18.2017.8.05.0079, oriundos da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis-BA, que tem como Recorrente UELITON DOS SANTOS PEREIRA PASSOS e como Recorrido o Ministério Público do Estado da Bahia. Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito, nos termos do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE voto da Relatora: Salvador, . JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA **PROCLAMADA** Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Abril de 2022. BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0300618-18.2017.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara RECORRENTE: Ueliton dos Santos Pereira Passos Criminal 1º Turma

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por UELITON DOS SANTOS PEREIRA PASSOS, contra decisão de fls. 345/364, cujo relatório adoto, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis-BA, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c art. 29 e art. 62, todos do Código Penal. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia (fls. 02/06) contra o recorrente UELITON DOS SANTOS PEREIRA PASSOS, vulgo "BONERGE" ou "BORNA", ÉLVIO OLIVEIRA SANTOS, vulgo "KIKO", KELVIN DA SILVA SOARES, vulgo "PATATÁ" e EVITON SILVA DE SOUZA, vulgo "GABRIEL" ou "HÉRCULES", aduzindo que: "I - Consta dos autos do inquérito policial de nº 0300618-18.2017.8.05.0079 que todos os denunciados, bem como o falecido criminoso ARLAN DE OLIVEIRA VIANA (vulgo 'PIO') e o adolescente infrator DAVID DE OLIVEIRA RIGAUDI (vulgo 'RAJADA') figuram como integrantes da organização criminosa denominada 'Mercado do Povo Atitude' ('MPA'), e que, sob a liderança do primeiro denunciado, que é conhecido no mundo criminoso como 'BONERGE' ou 'BORNA', vinham exercendo o comercio de drogas neste município de Eunápolis/BA e região, além de praticarem furtos e roubos, visando principalmente arrecadarem recursos para a compra de material bélico (armas de fogo e munições), com o objetivo de fazerem enfrentamento às organizações criminosas rivais 'que também atuam neste ramo criminoso' e até os agentes da segurança pública que têm como missão institucional protegerem os membros da sociedade II – Visando tomarem os territórios ocupados por membros da facção criminosa rival, denominada 'Primeiro Comando de Eunápolis' ('PCE'), os denunciados e os demais membros do 'MPA' passaram a matar os rivais (...). III - Dando seguência ao objetivo de exterminarem os membros da facção rival (o 'PCE'), os denunciados, juntamente com o criminoso falecido ARLAN OLIVEIRA VIANA (o 'PIO') e o adolescente infrator DAVID DE OLIVEIRA RIGAUD (o 'RAJADA'), planejaram a morte da vítima RAMON JOSÉ VIERA, eis que esta era considerada pelos denunciado e comparsas como 'ALEMÃO' (inimigo) já que trabalhava no tráfico de drogas para a facção rival, o 'PCE'. IV -Após o planejamento da morte da vítima RAMON JOSÉ VIEIRA, o primeiro denunciado, como líder local do 'MPA', deu a ordem para que os demais comparsas matassem a vítima, fornecendo para aqueles o automóvel que seria utilizado além das armas e munições a ser empregadas no homicídio. A partir daí o segundo, o terceiro, e o quarto denunciado, na companhia do falecido ARLAN ('PIO') e do adolescente infrator DAVID (o 'RAJADA') saíram para cumprirem a empreitada torpe, já de posse de armas e munições recebidas e do automóvel GM/ASTRA, de cor prata, fornecidos por 'BONERGES', o primeiro denunciado. V — A vítima RAMON foi localizada pelos assassinos ÉLVIO OLIVEIRA (o 'KIKO'), KELVIN OLIVEIRA (o 'PATATÁ'), EVITON SOUZA (o 'GABRIEL'), o falecido ARLAN (o 'PIO') e DAVID RIGAUD (o 'RAJADA'), no dia 21 de fevereiro de 2016, por volta das 15:30, na Rua Antônio Olimpio, Bairro Sapucaieira, neste município de Eunápolis/BA, quando trafegava na sua bicicleta, na via pública, já nas proximidades do 'SITIO PARAÍSO'. Daí aqueles assassinos se aproximaram da vítima, sorrateiramente, colhendo-a de surpresa, para, então, efetuarem contra aquela vários disparos, os quais a atingiram em várias partes do seu corpo, prostrando-a no solo. Com a vítima já caída e sem poder esboçar qualquer reação de defesa, os denunciados ÉLVIO OLIVEIRA (o 'KIKO'), KELVÍN OLIVEIRA (o 'PATATÁ'), EVITON SOUZA (o 'GABRIEL'), o falecido ARLAN (o 'PIO') e o adolescente infrator DAVID RIGAUD (o 'RAJADA'), terminaram de matar a vítima, de forma cruel, disparando contra aquela vários outros

tiros, como meio de lhes causarem intenso sofrimento (vide a crueldade constatada no laudo necroscópico de fls. 30/31). VI - Nas apurações preliminares, ficou evidenciado que o motivo do crime foi torpe, pois se originou de uma forma primitiva e bárbara encontrada pelos denunciados e demais comparsas, enquanto traficante de drogas e integrantes da organização criminosa 'MPA', de eliminarem a concorrência criminosa e ocuparem os territórios do tráfico de drogas dos rivais, além de, ao mesmo tempo, intimidarem a todos aqueles que lhes dessem prejuízo no tráfico de drogas, ou se opusessem aos seus negócios ilícitos. VII - Salienta que a vítima RAMON JOSÉ VIEIRA foi colhida, por aqueles assassinos, de surpresa, não tendo chance de esboçar qualquer ato de defesa, e, por fim, acabou sendo executada de forma cruel." Deflagrada a ação penal e percorrida a instrução processual, sobreveio a pronúncia do Recorrente nos termos acima narrados, submetendo-o ao julgamento do Tribunal do Júri. O processo foi suspenso em relação aos acusados Kelvin da Silva, Eviton Silva de Souza e Élvio Oliveira, tendo sido extinta a punibilidade de Élvio em razão de seu óbito. Irresignado com a sentença de pronúncia, o Recorrente, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito às fls. 374/386, pugnando pela reforma da decisão do juízo a quo, aduzindo as seguintes teses defensivas: a) nulidade do processo, ante a ausência do recorrente na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 23/08/2018 e, no mérito, b) a despronúncia diante da ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. e, subsidiariamente, c) o afastamento das qualificadoras, concedendo ao recorrente o direito de recorrer em liberdade. O Ministério Público, em sede de contrarrazões de fls. 400/424, requereu o conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão proferida pelo Juízo a quo. O Magistrado de primeiro grau, em seu Juízo de Retratação (fl. 433/434), recebeu o presente recurso, mantendo a sentença proferida por seus próprios fundamentos. A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 14/19, seguindo o mesmo entendimento do Ministério Público em sede de contrarrazões, opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso em Sentido Estrito, prequestionando o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd', da CF e arts. 29, 69 e 121, § 2º, incisos I e IV, todos do CPB, bem assim o princípio da legalidade, do contraditório e ampla defesa e do in dubio pro reo. Encontrando-se conclusos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. É o relatório. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 2º Câmara Crime 1º Turma BA, de de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0300618-18.2017.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Ueliton dos Santos Pereira Passos Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Observada a regularidade dos reguisitos Advogado (s): V0T0 de admissibilidade recursal, quais sejam adequação da via eleita, tempestividade e legitimidade, conheço do Recurso. Segundo se infere dos autos o Recorrente foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, art. 29 e 62, todos do Código Penal pelo douto Juiz de Direito da 1º Vara do Júri da Comarca de Eunápolis-BA, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, entendendo o magistrado a quo pela comprovação da materialidade do delito e suficiência dos indícios de autoria que recaem sobre o Recorrente, de acordo com a decisão de fls. 345/364. A irresignação apresentada nas razões recursais

de fls. 374/386, almeja a) o reconhecimento de nulidade do processo, ante a ausência do recorrente na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 23/08/2018 e, no mérito, b) a despronúncia diante da ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, e, subsidiariamente, c) o afastamento das qualificadoras, concedendo ao recorrente o direito de Da preliminar de nulidade: recorrer em liberdade. Aduz a Defesa do recorrente a existência de nulidade absoluta do processo, tendo em vista a ausência do réu na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 23/08/2018, ao argumento da violação do contraditório e ampla defesa. Compulsando os autos de origem, verifica-se que o magistrado a quo dispensou a presença do recorrente da assentada, considerando a transferência deste ao presídio de segurança máxima na comarca de Serrinha, por determinação do juiz da 2ª Vara Criminal de Eunápolis. nos autos da Ação Penal nº. 0301153-44.2017.8.05.0079, diante do pedido formulado pelo Diretor do Conjunto Penal de Eunápolis. A decisão que dispensou a presenca do recorrente na referida audiência se deu com base no acentuado risco para a segurança na sua remoção, dirigida tanto ao próprio réu, quanto aos agentes encarregados da escolta, senão Fls. 189/190: "(...) Assim como se sabe que, como regra geral, o acusado tem direito a se fazer presente na audiência de instrução, a exceção a regra é também fenômeno jurídico que se confirma pela exigência das peculiaridades em derredor da situação fática iurídica. Os princípios da ampla defesa e do devido processo legal não podem ser vislumbrado por uma só ótica, a do acusado, porém buscando harmonizá-los com outros de iguais grandezas, tal como o da proteção e da dignidade da pessoa humana, dentro nos quais se insere as cautelas que hoje vigoram no Código de Processo Penal, no sentido de também se garantir que o ofendido, as testemunhas e, notadamente, crianças e adolescentes sejam ouvidas sob o resquardo necessário a não violação da intimidade, nem submissão a intimidação. Nesse particular, as motivações trazidas pelo acusado, inclusive sem a aptidão necessária a convencer que a presença do acusado na audiência é meio de prova, não derrogaram as razões determinantes da decisão que dispensou a sua presença na audiência, as quais aqui, mais uma vez, se reafirmam, ou seja, o acusado em epígrafe encontra-se recolhido em presídio de segurança máxima, por determinação do MM Juiz da 2º Vara Criminal de Eunápolis, do que decorre concreto e acentuado risco para a segurança na sua remoção, tanto para o próprio acusado, quanto para os agentes encarregados da escolta, assim como importará em elevado dispêndio para sua realização. (...)" Tribunal Federal já se manifestou a respeito do tema, concluindo que a ausência do réu na audiência de instrução e julgamento, malgrado seja exceção no ordenamento jurídico, não constitui nulidade absoluta, sendo necessária a demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na Agravo regimental no habeas corpus. 2. Réu preso em unidade da federação diversa daquela onde tramita o processo. Ausência de requisição para a participação do ato solene. Alegação de nulidade pela ausência do réu à audiência. Inocorrência. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Tribunal, ao apreciar a Questão de Ordem no RE 602.543/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, firmou entendimento no sentido de que a ausência de réu preso em audiência de oitiva de testemunha não implica a nulidade do processo. 4. Nomeação de advogado dativo ao réu, em razão da desídia do causídico por ele constituído. A defesa não se beneficia de suposta nulidade à qual dá causa. 5. Agravo desprovido. (HC 193469 AgR, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG

11-12-2020 PUBLIC 14-12-2020) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DO RÉU EM AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. CONCORDÂNCIA E PRESENÇA DO ADVOGADO NO ATO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1256650 AgR, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-09-2020 PUBLIC 21-09-2020) Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL, RECURSO ESPECIAL JULGADO PROCEDENTE, VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO ACUSADO PRESO À AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. CONCORDÂNCIA DA DEFESA NA REALIZAÇÃO DO ATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Não cabe a esta Corte, em sede de habeas corpus, rever o preenchimento ou não dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, de competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III). salvo em hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica nos autos. Precedentes. 2. A ausência do paciente na audiência de oitiva de testemunhas não constitui nulidade de modo a comprometer os atos processuais, na medida em que, além de o paciente não ter manifestado a intenção de comparecer ao ato processual, houve expressa dispensa por parte do advogado (cf. RE 602.543-Q0-RG, Pleno, DJe de 26/2/2010). 3. Ademais, o reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à defesa técnica. Vale dizer, o pedido deve expor, claramente, como o novo ato beneficiaria o acusado. Sem isso, estar-se-ia diante de um exercício de formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior da atividade jurisdicional. Precedentes. 4. Na espécie, entretanto, a impetrante seguer indicou de que modo a renovação dos atos instrutórios poderia beneficiar o paciente, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o princípio do devido processo legal. Caso a parte se considerasse prejudicada em seu direito, poderia ter se manifestado em audiência ou em preliminar de alegações finais, o que não ocorreu. 5. Ordem denegada. (HC 119372, Relator (a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 01-02-2016 PUBLIC 02-02-2016) Diferentemente do quanto sustentado pela Defesa do recorrente, a exceção apontada pelo magistrado não ensejou violação ao contraditório e ampla defesa, não havendo a demonstração específica de que modo a ausência do réu, o qual estava devidamente assistido pela defesa técnica na assentada e anuiu com a sua dispensa, violou o art. 5º, inciso LV da Constituição Deste modo, estando a decisão que dispensou a presença do recorrente devidamente fundamentada em elementos concretos, não havendo, por outro lado, a demonstração de eventual prejuízo à defesa do réu, fica afastada a preliminar de nulidade exaustivamente analisada e debatida no Da despronúncia e das qualificadoras: primeiro grau. No mérito. visa o presente Recurso em Sentido Estrito a despronúncia de UELITON DOS SANTOS PEREIRA PASSOS, diante da ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, não havendo provas capazes de vincular o recorrente como o mandante do homicídio que vitimou Ramon José Vieira Nascimento. Inicialmente, antes mesmo da análise probatória dos autos, cumpre esclarecer que o procedimento adotado pelo Tribunal do Júri é especial e possui duas fases, quais sejam, a primeira, denominada juízo de admissibilidade ou sumário de culpa e a segunda que é o juízo de mérito ou judicium causae. A primeira fase tem por objeto a admissibilidade da

acusação; se inicia com o oferecimento da denúncia e finda com a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária do acusado. Em linhas gerais, é caso de pronúncia quando o magistrado conclui que o crime existiu e de que há probabilidade do acusado ser o autor ou partícipe desse crime. A impronúncia, por sua vez, se verifica quando, ao contrário, o juiz se convence de que não restou demonstrada a materialidade ou não há elementos suficientes de autoria ou participação. A desclassificação do crime se verifica quando o julgador se convence da existência de um crime, todavia, tal delito não é doloso contra a vida, e, portanto, não é da competência do Tribunal do Júri. Nesse caso, deve o processo ser remetido para o juízo competente. Por fim, deve o juiz absolver sumariamente o acusado quando restar provado: não ser ele o autor ou partícipe do fato; a inexistência do fato; o fato não constituir infração penal ou; a existência de causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Já a segunda fase do procedimento caracteriza-se pelo julgamento da causa pelo Júri propriamente dito. Começa com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. É o que preconiza o art. 413, parágrafo primeiro do Código de Processo Penal: Art. 413 0 juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 10 - A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Destarte. nesta primeira fase do procedimento, cabe ao Magistrado de primeiro grau proceder a um mero juízo de admissibilidade da acusação que, através da decisão de pronúncia, e sem adentrar propriamente no mérito da Ação Penal proposta, encerra a primeira fase do procedimento escalonado do Júri. Registre-se que não há que se falar em certeza da autoria, afinal, não se trata de uma decisão condenatória, mas sim de admissibilidade. Sobre o tema, leciona os doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar: Na decisão de pronúncia não há juízo de certeza do cometimento do crime, porém é mister que haja a possibilidade da acusação, ou seja, o contexto processual deve evidenciar que os fatos estão aptos ao julgamento pelos leigos, seja para absolver ou condenar o acusado. E mais: Note-se que vigora, nesta fase, a regra in dubio pro societate: existindo possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida em relação ao acusado, o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição, que reservou a competência para o julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular. E o júri o juiz natural para o processamento dos crimes dolosos contra a vida. Não deve o juiz togado substitui-lo, mas garantir o exercício da função de julgar pelos leigos seja exercido validamente. Nos autos em análise, o magistrado pronunciou o Recorrente nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c art. 2 e art. 62, todos do Código Penal, por entender que a materialidade do crime a ele imputado encontra-se presente, bem como existentes os indícios suficientes de autoria. A insurgência do recorrente, entretanto, visa desconstruir tais fundamentos aduzindo que a prova constante nos autos se encontra frágil para justificar a pronúncia do réu, uma vez que a autoria delitiva está pautada, exclusivamente, em

testemunhas que não souberam indicar precisamente a ligação de Uelinton na execução de Ramon José Vieira. Sustenta, igualmente, que estes mesmos "elementos" considerados como probatórios pelo juiz de primeiro grau, mas entendidos como frágeis pela Defesa, ensejaram a capitulação das qualificadoras de motivo torpe, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, sem que se fizessem presentes os mínimos indícios. efeito, consoante se observa dos autos, no dia 21/02/2016, por volta das 15h45m, na localidade do bairro Sapucaieira, a vítima Ramon José Vieira Nascimento foi executada por disparos de arma de fogo em via pública, vindo a óbito ainda no local. Segundo as informações colhidas no bojo do Inquérito Policial nº. 62/2016, Ramon possua relação com a facção criminosa conhecida como PCE Primeiro Comando de Eunápolis, tendo como motivação para a sua morte, a disputa de território pela facção rival, a MPA, que tinha como um dos líderes o recorrente UELITON, também conhecido por "BORNA" ou "BORNEGE", o qual determinou a execução de qualquer pessoa integrante do PCE, que estivesse usado boné da marca "Nike". Para a execução do delito, foi utilizado um veículo Astra Sedan, cor prata, que transportou Elvio Oliveira (vulgo Kiko), encarregado de ser o motorista, David Oliveira (vulgo Rajada) e Arlan de Oliveira (vulgo Pio), responsáveis pelos disparos e Kelvin da Silva (vulgo Patatá) e Eviton Silva (vulgo Hercules), incumbidos da segurança do grupo. No curso das investigações, a Polícia Judiciária identificou que no mesmo dia da morte de Ramon José Vieira, em 21/02/2016, tinha ocorrido outro crime vitimando Sérgio Ribeiro dos Santos, também envolvido com a facção PCE, o qual sobreviveu e foi encaminhado ao Hospital Geral do Estado, local para onde a polícia se dirigiu e apresentou fotografias dos corréus do recorrente, sendo eles reconhecidos por Sérgio, bem assim o veículo empregado no Às fls. 35/36 foi acostado aos autos o Laudo de Exame de Necrópsia, constando como causa mortis hemorragia encefálica secundário a traumatismo de crânio devido à lesão por projétil de arma de fogo, instrumento perfuro contundente, por meio cruel, secundário a multiplicidade de lesões. No curso da instrução processual foram ouvidas as testemunhas Genivaldo Oliveira da Cruz (fls. 206/208); Bernardo Marques Pacheco (fls. 209/210) e Osvaldo Valadares Teixeira Filho (fls. 211/212). Vejamos, pois, o conteúdo extraído da prova oral: Genivaldo Oliveira da Cruz (fls. 206/208): "No dia 21 de fevereiro de 2016, por volta das 15 e 45 horas, após ser informado via SICON a ocorrência de um homicídio na Rua Antonio Olimpio, em frente ao sitio Paraíso, Bairro Sapucaeira, a equipe de plantão central, juntamente com a equipe do DPT foram acionadas e ao chegar no local foi verificada a vítima ao solo em decúbito lateral esquerdo, com seis perfurações de arma de fogo na cabeça, sendo quatro de entrada e duas de saída e que os autores estavam em um veículo Astra Sedan cor prata que ao avistar a vítima Ramon de dentro do veículo mesmo efetuaram diversos disparos de arma de fogo, fugindo em seguida com destino ignorado; de posse dessas informações, eu, Osvaldo e Ponchet, da equipe SI da Delegacia Territorial. Cumprindo determinação do delegado titular Cícero Daniel Feitosa, empreendemos diligência com o objetivo de localizar testemunhas, identificar os autores e descobrir a real motivação do crime; logo no local, fomos informados que na mesma data, por volta de 11 horas da manhã, esses mesmos elementos, a bordo desse carro Astra Sedan prata tentou contra a vida de um individuo de vulgo 'Serginho', na Rua Wilson Nunes, Bairro Juca Rosa e que esse teria sido socorrido ao Hospital Regional de Eunápolis; no dia 23/02/2016, por volta das 08 horas da manhã, através de investigações, descobrimos que parte desses autores suspeitos

estavam homiziados no Bairro Santa Lúcia; empreendemos diligência e chegando no endereço citado, localizamos três elementos, um conhecido vulgarmente como Kiko, o outro Patatá e Rajada, esse menor de idade (o Rajada); foram conduzidos a delegacia e ao serem entrevistados informalmente pela equipe de investigação negaram a participação no crime; tiramos fotografias dos envolvidos e de posse de fotografias de outros membros da facção MPA que atua no Bairro Santa Lúcia e Itapoan, fomos até o Hospital Regional e ao entrevistar a vítima que sobreviveu, Sérgio, este nos relatou que os autores eram considerados alemães e que moravam no Bairro Santa Lúcia e Itapoan; foi-lhe apresentado as fotos dos conduzidos e de outros envolvidos na facção, onde o mesmo reconheceu os elementos conhecidos como Pio, o menor Rajada, o Kiko e o Patatá; e ao ser inquerido sobre a motivação o mesmo nos relatou que o Bairro Juca Rosa estava sofrendo constante ataques desse grupo por o Bairro ser de domínio da facção PCE; no dia 04/03/2016, em diligência na Rua São Domingos, Bairro Santa Lúcia, com o objetivo de localizar outros envolvidos no crime, logramos êxito em abordar Eviton, conhecido como Gabriel ou Hércules, em via pública, o qual estava portando dois revolveres calibre .38, municiados; foi dado voz de flagrante ao mesmo e conduzido até a delegacia e ao ser interrogado sobre a sua participação no homicídio de Ramon e na tentativa de homicídio de Serginho o mesmo negou participação, falando que não fazia parte nem da facção PCE, nem da MPA, mas ao ser indagado sobre os fatos nos contou com riqueza de detalhes, ratificando a informação que já tínhamos, ou seja, que os autores usaram um veículo Astra prata, que o condutor do veículo foi Élvio, conhecido por Kiko; que o Kelvin estava no banco do carona na parte da frente e que os autores dos disparos seriam os elementos conhecidos como Pio e Rajada; que Eviton nos levou até onde estava homiziado Pio e um outro elemento conhecido como Marcelo no Bairro Itapoan e em operação conjunta com a policia militar, ao fazer um cerco no barraco onde ambos estavam homiziados, os mesmos resistiram a voz de prisão, efetuando vários disparos contra os policiais, onde houve o revide a injusta agressão, onde ambos foram baleados e socorridos até o Hospital Regional e devido aos ferimentos evoluíram a óbito; dando prosseguimento as investigações, alguns dias após a prisão de Eviton, localizamos também na Rua São Domingos, o David Oliveira Rigaud, vulgo Rajada, devido ser citado por Eviton que este teria participado, sendo conduzido e apresentado a autoridade policial onde foi ouvido na presença de um responsável, tendo relatado com riquezas de detalhes a sua participação e os demais citados no inquérito; nos relatou também que teria ingressado no mundo do crime desde o ano de 2015, quando morava em Cabrália, que no ano de 2016 foi convidado por Kiko a vim fazer parte da facção MPA, onde o mesmo aceitou, ganhou duas armas de fogo de presente da mão de Borna e a partir daí passou a praticar diversos crimes na cidade; nos relatou que Bornege é o responsável pela facção MPA aqui em Eunápolis e que se reportava aos dois irmãos conhecidos como Non e outro Tetê; diante dos fatos não tenho dúvidas que o crime foi praticados por esses cinco elementos e que o autor intelectual seria 'Bornege' . DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, NADA PERGUNTOU. DADA A PALAVRA À DEFESA, QUE PEDIU O SEGUINTE ESCLARECIMENTO: que foi o depoente quem fez a apreensão de David; que a mãe desse foi quem acompanhou o depoimento que foi David, vulgo Rajada, que relatou ao depoente que a ordem para matar a vítima partiu de Bornege, inclusive, Rajada é primo da esposa deste." Bernardo Marques Pacheco (fls. 209/210): "O depoente é Delegado da Polícia Civil e nessas circunstâncias atuou na parte final das investigações em torno da morte da

vítima Ramon José Vieira; segundo apurou o depoente, o acusado Ueliton dos Santos Pereira Passos, alcunha Bornege ou Borna, a mando de Non, líder da facção MPA, determinou a realização de ataques aos indivíduos integrantes da facção rival, conhecida como PCE, cujos membros se caracterizam pelo vestuário, ou seja, utilizavam um boné da marca Nike; assim, no dia do fato, na parte da manhã, houve uma tentativa de homicídio contra o indivíduo de prenome Sérgio, por essa razão, ou seja, participar do PCE, e já na parte da tarde, houve o homicídio de Ramon José Vieira, por idêntica razão; a morte de Ramon foi praticada pelos indivíduos identificados como Rajada, Kiko, Patatá e Wercules; que o Bornege é apontado o autor de vinte e um homicídios na cidade, ora como autor intelectual, ora também como executor; que os autores da morte de Ramon foram identificados por Sérgio; que o próprio Rajada confessou a sua participação no homicídio, como também dos outros citados, que Patatá, Kiko e Wercules, como também ter sido Borna o mandante e o fornecedor das armas utilizadas no homicídio. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, NADA PERGUNTOU. DADA A PALAVRA À DEFESA, QUE PEDIU O SEGUINTE ESCLARECIMENTO: que na época desse fato, Bornege estava solto; que Rajada é o adolescente David de Oliveira Rigaud; que não foi realizada interceptação telefônica ou apreendido celular ligado a investigação da morte de Ramon." Osvaldo Valadares Teixeira Filho (fls. 211/212): "Que foi ao local do homicídio, após a ocorrência deste, integrando a equipe de investigação do SI, onde, ouvindo pessoas presentes, tomou conhecimento que os autores estavam num veículo Astra de cor prata, que essas pessoas disseram que os autores eram 'os alemães, pertencentes a facção MPA, que foram até o Bairro Juca Rosa e mataram a vítima'; que também tomou conhecimento de que os autores homiziados na Rua Monte Serrat, Bairro Santa Lúcia; no dia seguinte, foi realizada uma diligência nesse local e ali foram localizados os indivíduos Patatá, Kiko e Rajada; esses foram conduzidos até a delegacia de Polícia onde negaram a participação no evento delituoso; dias após, foi localizado o individuo de prenome Hercules, no momento em que este estava com duas armas calibre .38 na cintura, na Rua São Domingos; foi levado para a delegacia, onde negou ter participado do homicídio de Ramon, porém informou que este fora praticado por Kiko, Pio, Patatá e Rajada; disse que Kiko foi o motorista do automóvel, que Pio e Rajada fizeram os disparos contra a vítima, enquanto Patatá ficou como segurança; já em outra oportunidade, Rajada foi novamente ouvido, e desta feita, confessou a sua participação e apontou Hercules como também párticipe do homicídio, bem assim que esse fora praticado a mando de Ueliton dos Santos Pereira Passos, vulgo Borna, que por sua vez, recebeu a determinação de Non e Tetê, os quais são irmãos, cuja ordem foi para que fosse mortas todas as pessoas que estivessem usando um boné da marca Nike, pois este caracteriza a participação no PCE; que Rajada ainda esclareceu que foi Borna quem deu as armas para a prática do crime; disse também que Hércules ficou fazendo a segurança juntamente com o outro individuo; que todos eram do MPA. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE PEDIU O SEGUINTE ESCLARECIMENTO: que foi informado ao depoente que a vítima Ramon foi atacada de surpresa; o depoente tomou conhecimento que naquele mesmo dia mais cedo, os mesmos acusados tentaram matar uma pessoa de prenome Sérgio; quando este foi procurado no centro cirúrgico do hospital, reconheceu todos os acusados por foto. DADA A PALAVRA À DEFESA, QUE PEDIU O SEGUINTE ESCLARECIMENTO: que Rajada é o adolescente David, o qual se encontra preso em Cabrália." se observa da narrativa apresentada pelas testemunhas de acusação é possível inferir que os indícios suficientes de autoria delitiva se

encontram presentes, revelando-se suficientes para a submissão da causa aos juízes naturais. Os policiais responsáveis pelas investigações revelaram que o recorrente foi apontado pelos comparsas como sendo um dos chefes da facção criminosa MPA, tendo sido indicado precisamente pelo adolescente de alcunha "Rajada", fls. 31/33, como o mentor da execução que vitimou Ramon José. Embora a Defesa alegue a insuficiência de provas para a pronúncia do recorrente, verifica-se que a instrução processual relativa ao juízo sumariante logrou demonstrar os indícios suficientes da autoria a ensejar a admissibilidade da acusação para o Júri, legítimo julgador dos crimes dolosos contra a vida, havendo no bojo do Inquérito Policial, ademais, relatórios e depoimentos que se comunicam com as testemunhas ouvidas em Juízo, de modo que não há como prosperar a tese da defesa. No que tange às qualificadoras de homicídio por motivo torpe, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima tem-se, mais uma vez, que não merece acolhimento o pleito defensivo. Em relação à qualificadora por motivo torpe a acusação aponta que o motivo da morte de Ramon se deu pelo fato de os integrantes da facção MPA desejarem eliminar os indivíduos da facção rival PCE, a fim de ocupar o território para exercerem o tráfico de drogas, valendo-se para tanto da execução dos rivais "que estivessem usando boné da marca Nike", nos termos na narrativa apresentada pelas testemunhas de acusação e elementos investigativos constantes no Inquérito Policial. De igual forma, a qualificadora relativa ao emprego de meio cruel para a execução dos indivíduos da facção rival restou evidenciada a partir do modus operandi narrado nos autos, bem como consignado no Laudo de Exame de Necrópsia de fls. 35/36: morte violenta por hemorragia encefálica secundário a traumatismo de crânio devido à lesão por projétil de arma de fogo, instrumento perfuro contundente, por meio cruel, secundário a multiplicidade de lesões. Quanto a qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, inciso IV do CPB) extrai-se dos autos, especialmente da prova testemunhal e pericial, fls. 387/396, elementos indicativos autorizadores da pronúncia, considerando que o corpo da vítima foi encontrado em via pública com diversas perfurações de arma de fogo dirigidas contra sua cabeça, autorizando a admissibilidade da qualificadora em questão aos julgadores constitucionalmente investidos para a decisão. A afirmação contida na sentença, de que se fazem presentes os indícios da ocorrência das qualificadoras imputadas ao recorrente e, portanto, a matéria deve ser submetida ao Tribunal do Júri, encontra-se consentânea com os elementos probatórios colhidos nesta primeira fase da sistemática processual do Júri, uma vez que somente é possível a exclusão das qualificadoras quando manifestamente improcedentes, o que não ocorreu na espécie, consoante fundamentado. Transcreve-se, pois, julgado sobre o tema em referência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1) PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. 2) A REVISÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEMANDA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 3) INCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL - CP COM BASE NA PROVA ORAL PRODUZIDA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENCA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias entenderam existente prova da materialidade e indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, tendo mantido a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (recurso que dificultou a defesa do ofendido), com amparo na "prova

oral produzida, tanto em sede policial (depoimento de fls. 08/09) quanto judicial". 2. Para se concluir de forma diversa do entendimento consignado pelas instâncias ordinárias, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. "Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1562218/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 04/12/2019) O conteúdo expresso ao longo do voto, amparado em elementos concretos extraídos dos autos, rechaça a tese sustentada pela Defesa do recorrente, de que a imputação realizada pelo Parquet não encontra ressonância mínima no conjunto probatório do caderno processual, sendo o caso, por isto, de ser mantida a pronúncia do réu com as qualificadoras ora analisadas. Pontue-se que nesta primeira fase do iulgamento escalonado do Tribunal do Júri, compete ao julgador proceder a um mero juízo de admissibilidade das imputações formuladas pela acusação, pronunciando o réu, caso conclua que o crime existiu e que há probabilidade do acusado ser o autor ou partícipe do crime doloso contra a vida, como efetivamente decidiu o magistrado de piso. Discorrendo sobre decisão de pronúncia, colhe-se julgado do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MATERIALIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. 3. Alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido a fim de encampar a tese de legítima defesa e ausência de dolo de matar, como requer o recorrente, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível, em razão do óbice disposto no enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de laudo médico para atestar a materialidade do delito de tentativa de homicídio. Nesse sentido: HC 334.953/AL, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 19/2/2016, AREsp. 1.122.588/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, DJ 3/10/2017 e AgInt no AREsp. 962.133/DF, de minha

relatoria, Quinta Turma, DJe de 3/5/2017). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; Processo AgRg no ARESp 1141253/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0187775-0; Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (1170); Órgão Julgador T5 Quinta Turma; Data do Julgamento 19/04/2018; Data da Publicação DJe 30/04/2018) REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RAZÕES DO APELO NOBRE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Verifica-se deficiência na fundamentação do apelo nobre, a atrair o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do STF, pois o recorrente, utilizando-se de argumentação dissociada dos fundamentos do acórdão vergastado, não indicou os pontos omissos no acórdão estadual. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL. PARTICIPAR, NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, DE CORRIDA, DISPUTA OU COMPETICÃO AUTOMOBILÍSTICA NÃO AUTORIZADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, GERANDO SITUAÇÃO DE RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA OU PRIVADA. PRONÚNCIA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE, ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO, 1. Consoante o artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento iurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. 2. Afirmar se o agente agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício. 3. Concluindo o acórdão recorrido, de forma fundamentada, acerca da materialidade do crime e da existência de indícios de autoria suficientes para submeter o agravante a julgamento perante o Tribunal do Júri, não há que se falar em ilegalidade na decisão do colegiado estadual. 4. Na hipótese em apreço considerou-se especialmente que ambos os acusados estariam embriagados e disputando "racha" em uma rodovia, imprimindo alta velocidade em seus veículos até que, ao realizar manobra de ultrapassagem, um dos automotores colidiu na traseira do veículo em que se encontravam os ofendidos, dando causa ao acidente que veio a vitimar fatalmente duas pessoas e a causar lesões corporais em outra. 5. Para afastar o fundamento do aresto combatido e reconhecer a ausência de dolo eventual na conduta, seria necessário o exame minucioso do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg nos Adcl no AREsp 1101708/SP AGRAVO REGUMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0120020-0; Relator Ministro Jorge Mussi (1138); Órgão Julgador T5 Quinta Turma; Data do Julgamento 24/04/2018; DJe 04/05/2018) diante do quanto fundamentado, mantém-se a decisão de pronúncia nos exatos c) Do direito de recorrer em liberdade: Por fim, analisando o pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade, aduz a Defesa que o réu se encontra preso preventivamente há aproximadamente 2 (dois) anos e 10 (dez) meses, não havendo, ainda, um julgamento definitivo sobre o crime, não podendo ser imputado a ele a morosidade do Judiciário.

Compulsando a decisão de pronúncia observa-se que o magistrado a quo registrou a imperiosidade de se manter a prisão preventiva do réu pelos sequintes fundamentos: "Mantenho a prisão cautelar do réu ora pronunciado, em razão de continuar presente um dos seus requisitos, qual seja, a necessidade de garantir a paz social, diante da sua periculosidade concreta, a qual se assenta sobre motivos que se protraíram até o presente, daí a contemporaneidade, exteriorizada às escâncaras pelo modus operandi do suposto homicídio, que teria sido praticado em plena via pública, em comparsaria, quando, alegadamente, deflagraram vários tiros na vítima e por disputa de território com outra facção criminosa. Também conduzem a conclusão de que o acusado é de alta periculosidade os seus antecedentes, demonstrados pela certidão de fls. 115, dentro na qual se noticia que lhe são imputados outros supostos crimes de homicídios, evidenciando uma propensão à prática delinguencial de alto poder ofensivo." Com efeito, da análise da ação penal de origem verifica-se que o recorrente foi denunciado em 28/07/2017 pela suposta prática do crime de homicídio qualificado perpetrado em 21/02/2016, tendo o MM Juízo de piso recebido a exordial acusatória e decretado a prisão preventiva de UELITON em 02/08/2017 (fls. 90/98). O cumprimento da preventiva se deu em 05/09/2017, nos termos do ofício de fls. 104/105. A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 23/08/2018, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, expedindo-se carta precatória para o interrogatório do réu, uma vez que este havia sido transferido para o Presídio de Segurança Máxima de Serrinha, sendo, no entanto, colhido o seu interrogatório em Salvador, no dia 14/06/2019. A instrução processual foi encerrada no dia 03/07/2019, abrindo-se vista às partes para a oferta dos memoriais, advindo a sentenca de pronúncia em 02/07/2020. Consoante se infere da narrativa cronológica apresentada acima, a primeira fase de julgamento do Júri transcorreu sem a constatação de desídia por parte do juízo a quo, cuidando-se de ação penal dotada de certa complexidade, porquanto iniciada com a denúncia de quatro réus, necessidade e expedição de carta precatória e intercorrências como a suspensão do processo em relação a dois dos acusados. Ademais, importante consignar que no ano de 2020 a pandemia pelo Covid-19 foi declarada, havendo necessidade de suspensão das atividades presenciais e adaptação à nova realidade mediante regulamentação dos atos processuais a serem realizados por meio eletrônico. Neste sentido, não se pode imputar ao Judiciário desídia na condução da instrução processual, sendo o lapso de tempo apontado pela Defesa do Recorrente como razoável ao caso concreto diante das circunstâncias apontadas. Não se olvida que a sociedade espera do Judiciário uma célere solução dos conflitos, sendo esta, em verdade, uma determinação constitucional estampada em seu art. 5º, inciso LXXVIII. Contudo, admitir o conceito de excesso de prazo, pura e simplesmente, como uma fórmula matemática aplicável indistintamente a todas as situações jurídicas, sem considerar as peculiaridades de cada caso é fazer, ao revés, um desfavor à sociedade. Justamente por ser imprescindível a análise das peculiaridades do caso concreto, é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido que os prazos processuais não podem ser havidos como simples verificação aritmética, devendo, pois, ser analisados à luz do Princípio da Razoabilidade. Neste sentido, está o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de

justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (HC nº. 127160, Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Na espécie, considerados os dados do caso concreto (insurgente preso no dia 2/12/2018, sentença de pronúncia prolatada em 9/8/2019 e sessão plenária do júri designada para a data de 23/4/2020, a qual não foi realizada em virtude da suspensão dos atos processuais presenciais por conta da pandemia do coronavírus). constata-se que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, principalmente ao serem consideradas as medidas tomadas em virtude da necessidade de conter o avanço da COVID-19 (o que ocasionou a suspensão da designação de nova data para a realização do Plenário do Júri). 3. Assim, conclui-se não haver ilegalidade a ser sanada na espécie, por não vislumbrar a ocorrência de desídia ou de demora exacerbada imputável aos órgãos estatais responsáveis pela condução da persecução penal promovida contra o insurgente, a qual, inclusive, encaminha-se para o seu encerramento, aguardando-se, apenas, o retorno da realização de atos processuais presenciais no âmbito do Tribunal de origem. 4. Agravo regimental desprovido, mas com recomendação de prioridade para o julgamento do agravante pelo Tribunal do Júri. (AgRg no RHC 134.457/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS 24/11/2020, DJe 07/12/2020) CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. NÃO VIOLAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. EXCESSO DE PRAZO. MARCHA REGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Recomendação n. 62 do CNJ enseja juízo de reavaliação dos benefícios no cumprimento da pena e não conteúdo vinculante quantos às orientações. O agravante encontra-se custodiado em razão da prática de crime violento, havendo destacado o Tribunal de Justiça que recebe tratamento médico na unidade prisional e que não há demonstração de presos infectados com o Coronavírus no presídio em que se encontra, circunstâncias que impedem a colocação em prisão domiciliar nos termos da Recomendação 62/ CNJ. 3. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. 4. É uníssona a jurisprudência de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 5. Na hipótese, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e peculiaridades próprias, havendo necessidade de expedição de cartas

precatórias para oitiva de testemunhas, não se constatando, portanto, desídia do Estado. 6. Ainda que o recorrente esteja preso desde abril de 2019, não se revela desproporcional a custódia cautelar, neste momento, diante da pena em abstrato atribuída ao delito pelo qual é acusado. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 129.296/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021) EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE QUE OBSTA O EXAME DA TESE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELA EXTREMA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. A defesa não instruiu o presente recurso com cópia das decisões que trataram da prisão preventiva do réu (conversão do flagrante em custódia provisória, indeferimento de concessão da liberdade provisória e pronúncia), circunstância que inviabiliza o exame da suscitada ausência de motivação idônea para impor a cautela extrema. 2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 3. Não se constata desídia estatal na condução do feito, uma vez que a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri está prevista para data próxima, a denotar o prognóstico de conclusão do procedimento bifásico dos crimes dolosos contra a vida cerca de 1 ano e 9 meses após a prisão em flagrante do réu. 4. Ante a crise mundial da Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Nesse sentido, salienta a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça a importância da "adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo". 5. Todavia, o aresto combatido foi claro ao afirmar, além do fato de o delito haver sido praticado mediante violência contra a vítima, a ausência de comprovação de que o acusado integra o grupo de risco da Covid-19, bem como da impossibilidade de receber tratamento médico adequado no estabelecimento prisional em caso de eventual contágio. Para alterar essa conclusão seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 6. Recurso conhecido em parte e não provido. (RHC 132.620/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 180, 311 E 217-A DO CÓDIGO PENAL; ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006; E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE DENTRO DOS LIMITES DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PANDEMIA. RECOMENDAÇÃO N. 62. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, observa-se que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, notadamente ao serem consideradas as medidas tomadas em virtude da pandemia da Covid-19, que impediram a realização dos atos processuais de forma

presencial. 3. Soma-se a isso o fato de não haver manifesta desproporcionalidade no lapso temporal transcorrido desde a efetivação da segregação cautelar até o presente momento, mormente em se tratando de imputações pela suposta prática dos delitos insertos nos arts. 180, 311 e 217-A do Código Penal; 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; e 244-B da Lei n. 8.069/1990. 4. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justica recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. O recente art. 5º-A, da aludida recomendação, prevê que "as medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher". 5. Registre-se, ainda, que, em razão da atual pandemia da Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa vem olhando com menor rigor para os variados casos que aqui aportam, flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, o que não corresponde ao caso dos autos. 6. Ordem denegada, com recomendação. (HC 599.702/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO CAUTELAR. DESNECESSIDADE E SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. PROVA QUE EMBASOU O DECRETO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da fundamentação da prisão preventiva, bem como de sua eventual substituição por medidas cautelares alternativas, não foram apreciadas pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. No caso, destaca-se a complexidade do feito, em razão da necessidade de expedição de carta precatória e de realização de perícia (avaliação psicológica), requerida pela defesa e deferida pelo juízo. 3. Não há falar-se em prova colhida unilateralmente pelo Ministério Público. O que ocorreu, na realidade, foi o descumprimento das medidas protetivas, por parte do ora recorrente, no curso de um inquérito policial já instaurado, o qual foi comunicado ao Ministério Público pela vítima e por sua genitora, o que ensejou a representação pela prisão preventiva do requerente. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 58.884/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, Como se vê da jurisprudência acima referida, a DJe 03/08/2015) situação de pandemia pelo Covid-19 constitui elemento idôneo a ser considerado pelo julgador na apreciação do excesso de prazo, tendo tal fator impactado diretamente no andamento do caso concreto ora posto a julgamento. Ademais, importante destacar o enunciado da súmula nº. 52 do STJ no sentido de que encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Nestes termos,

estando o decisum mantenedor da custódia preventiva devidamente fundamentado na periculosidade do recorrente diante do modus operandi empreendido e tendo sido encerrada a instrução criminal, não merece acolhimento o pedido formulado pela Defesa, no sentido de ser concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Destarte, constatada que a decisão proferida pelo Magistrado primevo se encontra em obediência às normas legais e constitucionais, na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto no sentido de que o presente recurso seja conhecido e julgado não provido. Quanto a matéria preguestionada pela Procuradoria de Justiça entende-se que o voto enfrentou adequadamente os dispositivos legais e constitucionais apontados, revelando-se despicienda a análise individualizada. Ex positis, acolhe esta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto por meio do qual CONHECE E NEGA PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito interposto por UELITON DOS SANTOS PEREIRA PASSOS, mantendo-se, in totum, a decisão de pronúncia proferida pelo douto magistrado a quo. Salvador/BA. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 2º Câmara Crime 1º Turma de de 2022. Relatora